



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 178 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/04/04

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/303/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200315628

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS.: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal. Mercadoria autuada nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fundamentação baseada no Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, bem como nos artigos, 17, 140 e 21, inciso II, letra "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003. Defesa Tempestiva. Decisão condenatória. 2ª Câmara confirma decisão por unanimidade de votos.

RELATORIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS foi autuada por transportar mercadoria sem documentação fiscal. Continha em seu volume 72 pares de meias esportivas diversas. A autuação foi baseada de acordo com o Parecer nº34/99 da Procuradoria Geral do Estado, bem como no artigo 140 da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003. Penalidade artigo 123,III da mesma lei.

Apesar da Empresa entrar com impugnação tempestiva divaga suas alegações em conceitos e argumentações constitucionais que já foram decididos por Tribunais pátrios e legislações vigentes ou não atendem ao mérito da questão.

O julgamento monocrático apenas confirmou os dados e as provas da autuação incluindo em sua fundamentação os artigos 17 e 21 inciso II, letra "c" da mesma lei. O recurso voluntário da empresa seguiu o mesmo entendimento da impugnação levando a que a segunda câmara confirmasse a decisão de 1ª instancia por unanimidade de votos não podendo deixar de decidir em favor do fisco pois a lei é clara em seus artigos.

VOTO DO RELATOR

A lei fiscal em seu artigo 140 menciona que o transportador não poderá aceitar para o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado de nota fiscal. Claro também é o fato de que, segundo o artigo 17 da mesma lei, qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou com volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias, é considerado contribuinte.

As ponderações da empresa não retiram da lide o caráter da autuação e em conseqüência o Fisco acertadamente faz o seguinte demonstrativo:

Base de Calculo	R\$432.00
ICMS	R\$ 73,44
MULTA	R\$129,60
TOTAL.....	R\$203,04

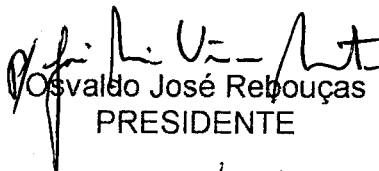
Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação, voto para que se conheça do Recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão condenatória exarada pela 1ª instancia ns termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicando-se a penalidade mais branda da Lei nº13.418/03. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

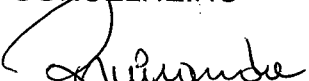
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

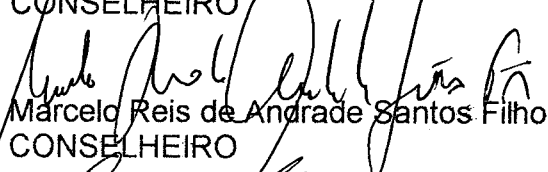

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

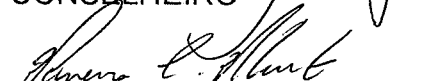
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO